

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificações ao regulamento aprovado por decreto n.º 14:214, de 24 de Janeiro de 1927.

No *Diário do Governo* n.º 193, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1927, p. 1766, alínea c) do artigo 7.º:

Onde se lê: «Casotas e outras superestruturas que se estendam...»,
deve ler-se: «Casotas e outras superestruturas que não se estendam...».

Na tabela n.º 5 anexa ao citado regulamento, p. 1770, na coluna da bitola das amarretas:

Onde se lê: «metros»,
deve ler-se: «milímetros».

Direcção Geral da Marinha, 2 de Junho de 1930. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Rectificação ao decreto n.º 17:847, de 7 de Janeiro de 1930, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 7, 1.ª série, de 9 do mesmo mês

No artigo 2.º fica sem efeito a parte final, que diz:

«... e bem assim a de 1.890\$ da verba 3 do mesmo artigo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Junho de 1930. — O Secretário Geral, *Luis Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 18:437

Considerando que o actual regulamento para o emprego do betão armado, aprovado por decreto n.º 4:036, de 28 de Março de 1918, dá para pontes das estradas e caminhos de ferro valores excessivos à tensão suplementar dos esforços devido ao impacto, de que resulta a construção de obras mais dispendiosas de que o estritamente necessário;

Considerando que é urgente construir várias pontes de betão armado tanto para estradas como para caminhos de ferro;

Considerando que a demora, necessária à revisão completa do mesmo regulamento, a que se está procedendo, não se coaduna com a urgência dos trabalhos a executar com esse material;

Considerando que a comissão incumbida da revisão do regulamento para o emprego do betão armado deu o seu parecer sobre a fórmula a adoptar para substituir a prescrita no regulamento actualmente em vigor para o cálculo da tensão suplementar devida ao impacto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo da alínea b) do artigo 24.º do regulamento para o emprego de betão armado, aprovado por decreto n.º 4:036, de 28 de Março de 1918, fica substituído pelo seguinte:

b) Pontes. Coeficiente dinâmico. Nas pontes, as sobrecargas, com excepção da sobrecarga uniforme dos passeios, serão multiplicadas por um coeficiente dado pela fórmula

$$P = 1 + \frac{0,4}{1 + 0,2l} + \frac{0,6}{1 + 4 \frac{P}{S}}$$

Nas peças do tabuleiro, l é o vão em metros da peça a calcular, P a respectiva carga permanente incluindo o peso próprio e S a sobrecarga máxima que lhe compete suportar.

Nas vigas principais, l é o vão, P o peso total da construção que é suportada pelos apoios e S a sobrecarga máxima que o tabuleiro comportar incluída a sobrecarga dos passeios; o coeficiente dinâmico assim determinado aplica-se a todos os elementos das mesmas vigas.

Nas vigas contínuas o coeficiente é calculado para cada um dos tramos como se fôsse único.

O coeficiente dinâmico não se aplica ao cálculo dos esforços longitudinais de frenagem nem ao das pressões laterais de lacete.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 18:438

Não dispondo ainda as capitánias dos portos das colónias, pela sua organização vigente e pelos menores recursos dos portos onde funcionam, de todos os elementos necessários para, com o rigor indispensável, poderem passar certificados de navegabilidade a navios de média e grande tonelagem, nas condições estabelecidas no regulamento para a fiscalização da segurança do material flutuante, aprovado por decreto n.º 15:452, de 9 de Abril de 1928;

Reconhecendo-se por essa razão a necessidade de es-

clarecer e alterar algumas disposições do referido regulamento, por forma a permitir a sua plena execução, sem prejuízos ou demoras para o objectivo pretendido, nem inúteis encargos para os armadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto as capitánias dos portos das colónias ou os portos onde elas funcionam não estiverem devidamente preparados para, com o necessário rigor, ser passado por essas capitánias o certificado de navegabilidade dos navios de longo curso, nos termos da legislação em vigor, deverá o certificado de navegabilidade dos ditos navios, mesmo quando registados em portos ultramarinos, ser passado pela Capitania do porto de Lisboa, à qual deve ser requerido.

Art. 2.º Os navios de cabotagem registados em portos das colónias ou navegando entre elles, quando munidos de certificados de navegabilidade passados pelas capitánias dos portos da metrópole, não carecem de novo

certificado de navegabilidade passado pelas capitánias dos portos das colónias.

Art. 3.º Ficam por esta forma esclarecidas e alteradas as disposições do regulamento sobre as condições de segurança do material flutuante, aprovado por decreto n.º 15:452, de 9 de Abril de 1928, pelo que respeita à navegação nas colónias, e especialmente o artigo 12.º do mesmo regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Águiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*